



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8640

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 24/02/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 18/2015. Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.741, de 29/12/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2015. (Referente à Lei nº 4.775, de 03/06/2015).

Controle Interno – Caixa: 16.6

Posição: 11

Número de folhas: 13

Especie: P.L
Categoria: modificação
Cx: 15
Ordem: 11
Nº de seq: 11

37/2015



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 18/2015

AUTOR:

Ver. Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.741, de 29 de dezembro de 2014.

Entrada em 24/02/2015

MOVIMENTO

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.

- 1 - *VISTAS POR 3 DIAS EM 19.05.2015*
- 2 - *APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA 02.06.2015*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

18

PROJETO DE LEI Nº DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei 4.741, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º. da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

II - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

III - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

IV - abrir no curso da execução do orçamento de 2015, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e de execução;

V - abrir no decorrer da execução orçamentária de 2015, suplementação orçamentária de no máximo 30% (trinta por cento) da despesa Orçamentária Fiscal e da Seguridade Social fixada por esta Lei;



[Handwritten signature]

*As Comissões
24/01/15
Montes Claros*



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

VI - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.


§ 1º. Os créditos adicionais de que tratam os incisos do presente artigo poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária..

§ 2º. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.”

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 23 de fevereiro de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 02 DE JUNHO DE 2015
PRESIDENTE

LEI Nº 4.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2015, nos termos do parágrafo 5º, do art. 165, da Constituição Federal, da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta.

II - O Orçamento de Investimentos das Empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e de Investimentos do Município, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 1.032.078.596,00 (Hum bilhão, Trinta e dois milhões, setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais), conforme abaixo discriminado:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social está fixado em R\$ 1.009.343.596,00 (Hum bilhão, nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais), compreendendo a Administração Direta o Poder Legislativo e o Poder Executivo e, Indireta o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmoc e a Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – Amasbe.

II - Orçamento de investimentos das empresas Públicas do Município, fixado em R\$ 22.735.000,00 (Vinte e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais), composto pela Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – Esurb, a Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTrans.

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita, a saber:

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

Receitas Correntes

1.1 - Receita Tributária	112.563.000,00
1.2 - Receitas de Contribuições	31.418.000,00

1.3 - Receita Patrimonial	11.890.000,00
1.6 - Receita de Serviços	8.160.000,00
1.7 - Transferências Correntes	624.302.400,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	42.227.400,00
7.0 - Receitas Correntes – Intra Orçamentária	17.300.000,00
Redução de Receitas - Renúncia	(-) 3.000,00
Redução de Receitas - Restituições	(-) 154.000,00
Redução de Receitas - Desc. Concedidos	(-) 3.652.154,00
Redução de Receitas - Fundeb	(-) 44.669.050,00
Subtotal	799.382.596,00

Receitas de Capital

2.1 - Operações de Crédito	109.500.000,00
2.2 - Alienação de Bens	4.750.000,00
2.3 - Transferências de Capital	95.711.000,00
Subtotal	209.961.000,00
Total	1.009.343.596,00

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

Receitas Operacionais

1 – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização -Esub	13.600.000,00
2 – Empresa Municipal de Planej. Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de M. Claros -MCTrans	9.135.000,00
Total	22.735.000,00

Total Geral **1.032.078.596,00**

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

A) DESPESAS POR ÓRGÃOS :

01 - Poder Legislativo	15.953.146,00
02 - Poder Executivo	1.016.125.450,00
02.01 - Prefeitura	953.290.450,00
02.02 - Prevmoc	39.535.000,00
02.03 - Amasbe	565.000,00
02.04 - Esub	13.600.000,00
02.05 - MCTrans	9.135.000,00
Total Geral	1.032.078.596,00

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

01.01 - Câmara Municipal	15.953.146,00
02.01 - Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito	2.875.000,00
02.02 - Procuradoria Geral	11.110.000,00
02.03 - Secretaria de Planejamento e Gestão	43.438.000,00
02.04 - Secret. de Desenvol. Sustentável e Meio Ambiente	22.079.000,00
02.05 - Secretaria de Esporte, Juventude e Cultura	24.210.000,00
02.06 - Sec. de Desenvolvimento Social	42.187.300,00
02.07 - Secretaria de Educação	195.352.000,00
02.08 - Secretaria de Finanças	29.846.000,00
02.12 - Secretaria de Saúde	362.552.000,00
02.13 - Secretaria de Infraestrutura e Planejamento Urbano	212.331.150,00
02.14 - Secretaria de Administ. Regional e Articulação Política	2.170.000,00
02-18 - Controladoria Geral	1.010.000,00
02.23 - Instit. Munic Prev Serv Púb de Montes Claros	39.535.000,00
02.24 - Assessoria de Comunicação	4.130.000,00
02.25 - Agência Munic.Água, Saneam. Bás. e Energia M. Claros	565.000,00
Total	1.009.343.596,00

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

1 – Empresa Munic. de Serviços, Obras e Urbanização - Esurb	13.600.000,00
2 – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de M.Claros - MCTrans	9.135.000,00
Total	22.735.000,00
Total Geral	1.032.078.596,00

B) DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

I - Orçamento Fiscal e Seguridade Social

1 - Legislativa	15.953.146,00
2 - Judiciária	1.410.000,00
4 - Administração	85.246.000,00
8 - Assistência Social	23.237.300,00
9 - Previdência Social	29.585.000,00
10 - Saúde	362.552.000,00
12 - Educação	195.352.000,00
13 - Cultura	3.670.000,00
14 - Direitos da Cidadania	1.263.000,00
15 - Urbanismo	163.253.150,00
16 - Habitação	18.805.000,00
17 - Saneamento	35.800.000,00
18 - Gestão Ambiental	5.012.000,00
20 - Agricultura	11.905.000,00
27 - Desporto e Lazer	20.540.000,00
28 - Encargos Especiais	28.815.000,00

99 - Reserva de Contingência	6.945.000,00
Total	1.009.343.596,00

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

15 - Urbanismo	13.600.000,00
26 - Transporte	9.135.000,00
Total	22.735.000,00
Total Geral	1.032.078.596,00

C) DESPESAS POR NATUREZA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS:

I - Orçamento Fiscal e Seguridade Social

Despesas Correntes

3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	342.853.600,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	8.300.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	390.156.846,00
Subtotal	741.310.446,00

Despesas de Capital

4.4 - Investimentos	248.558.150,00
4.5 - Inversões Financeiras	30.000,00
4.6 - Amortização da Dívida	12.500.000,00
Subtotal	261.088.150,00

Reservas

9.9 - Reservas de Contingência	6.945.000,00
Subtotal	6.945.000,00
Total	1.009.343.596,00

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

Despesas Operacionais - Esurb	13.600.000,00
Despesas Operacionais - MCTrans	9.135.000,00
Total	22.735.000,00
Total Geral	1.032.078.596,00

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º. da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

II - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

III - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

IV - abrir no curso da execução do orçamento de 2015, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e de execução;

V - abrir no decorrer da execução orçamentária de 2015, suplementação orçamentária de no máximo 6% (seis por cento) da despesa Orçamentária Fiscal e da Seguridade Social fixada por esta Lei;

VI - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 5º- Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral da contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

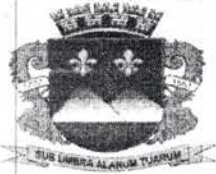
Art. 6º - As autorizações previstas no art. 4º, referente ao Poder Executivo, serão processadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 29 de dezembro de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 23 de janeiro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 052 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.741, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.**”.

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar os mecanismos de execução da Lei Orçamentaria do exercício vigente.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18/2015 QUE “ Altera o Artigo 4º da Lei 4.741, de 29 de dezembro de 2014.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre matéria orçamentária é do Poder Executivo, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Artigo 4º da Lei Municipal 4.741, de 29 de dezembro de 2014.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/02/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/02/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente proposição é alterar o artigo 4º da Lei Municipal 4.741, de 29 de dezembro de 2014, que trata da Orçamento Municipal para o exercício de 2015.

Verifica-se que ocorre praticamente a transcrição dos incisos do art. 4º, reprimando o § 1º que havia sido revogado, que trata sobre créditos adicionais.

Convém mencionar, no entanto, que no art. 4º, inciso V do projeto de lei, o Executivo altera de 6% (seis por cento) para 30% (trinta por cento) para suplementar o orçamento vigente.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, leis que versem sobre orçamento é de iniciativa exclusiva do Executivo, portanto, esta Comissão verifica que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa, nem fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Artigo 4º da Lei Municipal 4.741, de 29 de dezembro de 2014.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/02/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/02/2015.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre o mérito da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente proposição é alterar o artigo 4º da Lei Municipal 4.741, de 29 de dezembro de 2014, que trata da Orçamento Municipal para o exercício de 2015.

Verifica-se que as alterações propostas no Projeto de Lei, repristina o § 1º do art. 4º que havia sido revogado, e altera o índice de 6% para índice 30% para suplementar o orçamento vigente.

Esta Comissão não é favorável à aprovação do projeto de lei, tendo em vista que foi aprovado o índice de 6% , votado pela Plenário da Câmara Municipal, por meio de Emenda Parlamentar, à época da votação do orçamento para o exercício de 2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão não é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, _____ de abril de 2015.

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Vice- Presidente: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade _____

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: _____